

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.827/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000023105-36
Impugnação: 40.010138327-35 (Coob.)
Impugnante: Darlene Silva Triginelli (Coob.)
CPF: 318.345.316-91
Autuado: Renato Francisco Coelho Leite
CPF: 297.204.276-04
Coobrigado: Elza Goncalves Coelho Leite
CPF: 943.409.946-34
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – BEM IMÓVEL. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, uma vez comprovado nos autos o recolhimento do imposto, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre cessão de direitos hereditários realizada por Elza Gonçalves Coelho Leite, em 13/12/13, em favor do Autuado.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, a doadora, nos termos do art. 21, inciso III e o Cartório, nos termos do mesmo art. 21, inciso II da lei supramencionada.

O Coobrigado, Tabelionato Triginelli, por intermédio de seu escrevente substituto, apresenta impugnação às fls. 20 dos autos e junta os documentos de fls. 22/28 (verso).

A Fiscalização, às fls. 38/41, se manifesta pelo indeferimento da impugnação apresentada.

O referido Coobrigado apresenta nova impugnação às fls. 48 dos autos e a Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 50/54.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 57, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 59/60 e reformulação do lançamento às fls. 61/63, com a retificação do polo passivo, excluindo-se o Tabelionato e incluindo-se a Tabeliã.

Intimados da alteração o Autuado e os Coobrigados, apenas a Tabeliã se manifesta, com impugnação às fls. 71/72 dos autos.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 78/83.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre cessão de direitos hereditários realizada por Elza Gonçalves Coelho Leite, em 13/12/13, em favor do Autuado.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O processo teve como origem o falecimento de Hamilton Leite, ocorrido em 08/10/05.

Em 2010 foram protocolizados documentos informando a doação, por parte de Elza Gonçalves Coelho Leite (viúva de Hamilton Leite) a seus filhos, da seguinte forma:

- para Márcio, o apartamento 402 do Edifício Sinval de Aguiar;
- para Ricardo, o apartamento 201 do Edifício Nossa Senhora do Carmo;
- para Renato, 50% (cinquenta por cento) do apartamento 40 do Edifício Príncipe Eduardo.

O ITCD referente à doação, no valor de R\$ 8.027,84 (oito mil e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), foi recolhido em 16/12/10, conforme certidão emitida para o protocolo nº 201.004.009.166-4.

Ocorre que, posteriormente, os interessados informaram que a doação não se efetuou e, em 2014, solicitaram a restituição do valor recolhido.

Em 2011, foi protocolizada nova documentação para fins de recolhimento de ITCD, dessa vez apresentando como fato gerador, a cessão de direitos hereditários dos mesmos imóveis, realizada pela Sra. Elza Gonçalves Coelho Leite a seus três filhos e, ainda, a Vânia Maria e Maurício Carlos Coelho Leite.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referida cessão gerou o protocolo 201.100.072.595-7, e o pagamento do ITCD no valor de R\$ 11.633,78 (onze mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), mediante o DAE nº 00040298378-75, de 31/03/11.

Como já dito, em 2014, os interessados pleitearam a restituição do valor pago indevidamente em 2010 referente à doação não efetuada, e informam que a operação de fato realizada foi a cessão de direitos ocorrida em 2011.

Ocorre que, quando da análise do pedido de restituição, a Fiscalização verificou que a cessão de direitos hereditários não teria ocorrido em 2011, mas em 2013, conforme escritura de cessão de direitos hereditários, lavrada em 13/12/13.

Dessa forma, a Fiscalização considerou que o cartório aceitou de forma equivocada a certidão de desoneração de bens e direitos, emitida em 2011 para o fato gerador ocorrido apenas em 2013 e, por essa razão, o incluiu no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado.

Diante da inércia do Contribuinte em apresentar a Declaração de Bens e Direitos – DBD acerca da cessão de direitos efetuada em 2013 e, conseqüentemente, da falta de recolhimento do ITCD devido, a Fiscalização procedeu a autuação dos três donatários, mediante os Auto de Infração 15.000023108-71, 15.000023107-90 e 15.000023105-36.

O valor do ITCD pago em 2011 (R\$ 11.633,78), foi deduzido do valor do ITCD a pagar por Márcio José Coelho Leite, no cálculo do Auto de Infração nº 15.000023108-71.

O trabalho fiscal parte, portanto, da premissa de que o imposto recolhido em 2011 não se prestaria a validar a operação consumada apenas em 2013.

Neste sentido se pronuncia o ilustre agente fiscal às fls. 81/82 dos autos:

Relativamente à apresentação da minuta pelo contribuinte, como já versamos anteriormente, independente da validade da minuta apresentada na defesa (fls. 22), data vênua, a situação irregular persiste em qualquer uma das situações, seja considerando a minuta e a doação em 2010, seja considerando a escritura que aceitou a certidão emitida em 2011 por força de uma “cessão de direitos” que supostamente teria ocorrido naquele exercício. Isto porque, a doação do imóvel, só ocorreria efetivamente com a escritura pública lavrada em 2013, anexa aos autos (fls. 10). Sendo assim, o fato gerador do ITCD só ocorreria nesta data, momento este em que deveria ter sido apresentada a guia de recolhimento do tributo.

No que tange à prática de ato omissivo ou irregular, verificamos no caso em epígrafe, a **certidão emitida em 2011 valia até o final do exercício**, considerando que caso não se efetivasse o ato translativo o imposto deveria ser recalculado, dado que no início do próximo exercício tanto a UFEMG quanto o valor dos imóveis sofreriam reajustes. Assim, quando da lavratura da escritura que efetiva a ocorrência do fato gerador, em 2013, o tabelionato deveria ter observado que aquela operação não se efetivara em 2011

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e sendo assim aquela certidão não mais tinha validade.
(Grifos acrescidos).

Porém, o entendimento adotado pela Fiscalização não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

É fato incontroverso nos autos que foi realizado em 2011 o recolhimento do imposto incidente sobre a referida cessão de direitos hereditários.

Reside, então, a controvérsia na possibilidade de aproveitamento do imposto recolhido, uma vez que a escritura pública que operou a transferência de propriedade do bem imóvel somente foi lavrada em 2013.

Neste sentido diz o Agente Fiscal que a certidão de quitação do imposto somente teria validade no decorrer do ano de 2011, sendo que no exercício seguinte seria necessária a realização de nova apuração do imposto incidente, diante da possibilidade de valorização do bem imóvel, que supostamente importaria em modificação da base de cálculo considerada.

Ora, a Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD de fls. 25 foi emitida em 11/05/12 e, dessa forma, não há que se falar em validade restrita apenas ao exercício de 2011.

Além disso, a referida certidão não apresenta qualquer restrição à sua utilização.

Também não é razoável a ideia de necessidade de nova apuração do imposto diante da possibilidade de valorização do bem imóvel. A persistir esta lógica, numa situação contrária (de desvalorização do bem imóvel), o Estado deveria restituir ao contribuinte, parte do imposto pago, o que é, de todo, improvável.

Ademais, em recente análise promovida pela Câmara Especial desta casa, concluiu-se, em decisão proferida pelo voto de qualidade, que o registro da transferência dos bens imóveis é irrelevante para caracterização do fato gerador do ITCD, devendo ser tomado como termo de ocorrência a manifestação de vontade das partes. Confira-se:

ACÓRDÃO: 4.447/15/CE

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 15.000020418-37

RECURSO DE REVISÃO: 40.060137226-32, 40.060137227-13
(COOB.)

RECORRENTE: RAFAEL MEYERFREUND LEMOS

CPF: 143.065.567-43

DIANA MEYERFREUND (COOB.)

CPF: 008.045.447-00

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

COBRIGADO: ANTÔNIO GOMES LEMOS

CPF: 501.761.536-91

PROC. S. PASSIVO: FRANCISCO SHIMABUKURO JÚNIOR/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/GOVERNADOR VALADARES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - BEM IMÓVEL. CONSTATOU-SE FALTA DE RECOLHIMENTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS (ITCD), INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI Nº 14.941/03. EXIGÊNCIAS DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 14.941/03. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. OS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS CARREADOS PELA DEFESA SÃO INSUFICIENTES PARA ELIDIR A ACUSAÇÃO FISCAL.

RECURSOS DE REVISÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDOS PELO VOTO DE QUALIDADE.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

IS/P

20.827/15/2ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 16/09/2015 - Cópia WEB

5